

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

Fernanda de Souza Ferreira

DO ESTUPRO EM DESFAVOR DE VÍTIMA DO SEXO FEMININO.

Taubaté-SP

2019

Fernanda de Souza Ferreira

DO ESTUPRO EM DESFAVOR DE VÍTIMA DO SEXO FEMININO.

Monografia apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Professor orientador: Daniel Estefano Santos.

Taubaté-SP

2019

FERNANDA DE SOUZA FERREIRA
DO ESTUPRO EM DESFAVOR DE VÍTIMA DO SEXO FEMININO

Monografia apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Área de Concentração.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Daniel Estefano Santos

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof.. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Dedico este trabalho aos meus pais e familiares, pelo apoio e aos meus amigos que me acompanharam nesse trajeto.

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus por me proporcionar esse dia e me dar forças nesses 5 anos de graduação.

Agradeço a todos os meus professores, em especial ao meu orientador pela habilidade, compreensão, dedicação e pelos ensinamentos para que eu concluísse o presente trabalho.

Agradeço ainda aos meus familiares e amigos que estiveram comigo na árdua caminhada.

E, finalmente, agradeço a Universidade de Taubaté, por todo o suporte.

“A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.” (Kofi Annan).

RESUMO

O estupro em desfavor de vítima do sexo feminino corresponde a uma das violências impetradas contra a mulher. Trata-se da ação de constranger alguém a prática ou permitir com que se pratique a conjunção carnal ou atos libidinosos, utilizando-se da violência ou grave ameaça. O delito em comento está previsto no art. 213 do Código Penal Brasileiro, o qual ganhou uma nova roupagem com a vigência da Lei nº. 12.015/2009. Em razão disso, o crime de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no art. 214 do mesmo diploma legal, incorporou ao crime de estupro, deste modo tornou-se crime único. A pesquisa é de suma importância no ambiente da comunidade acadêmica, pois no decorrer dos capítulos, além de tratar das características e elementos do crime de estupro, será abordada a evolução da violência contra a mulher e a luta pela igualdade de gênero. Verificada a grandiosidade alcançada pelo tema, serão abordados também políticas públicas e meios de erradicar esta violência. O presente trabalho tem como enfoque a mulher, pois há a finalidade de contribuir para o conhecimento e a integração da sociedade dos meios existentes para punir os agentes, bem como das ações para proteger e ajudar no enfrentamento da violência sexual.

Palavras-chave: Direito Penal. Estupro. Mulher. Violência contra a Mulher.

ABSTRACT

Rape against a female victim represents one of the violence in detriment women. It is the act of deterred someone to practice or allowing the practice of carnal conjunction or libidinous acts, using violence or serious threat. This criminal offense laid down by the law in art. 213 of the Brazilian Criminal Code, which had a new guise with the effectiveness of Law nº. 12.015/2009. As a result, the crime of indecent assault, previously provided in art. 214 of the same statute, incorporated into the crime of rape, thus became a unique crime. The research is mission-critical in the academic community environment, as the chapters, in addition to addressing the characteristics and elements of rape crime, will address the evolution of violence against women and the struggle for gender equality. Having verified the greatness achieved by the theme, public policies and means of eradicating this violence will also be addressed. This study focuses on women, as it aims to contribute to the knowledge and integration of society of the existing means to punish agents, as well as actions to protect and help to combat sexual violence.

Keywords: Criminal Law. Rape. Woman. Violence against women.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A ORIGEM HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
3	DO ESTUPRO.....	15
3.1	Conceito objetividade jurídica e elemento subjetivo do tipo.....	16
3.2	Sujeito ativo e sujeito passivo.....	17
3.3	Consumação e tentativa.....	18
3.4	Causa de aumento de pena e qualificadoras.....	19
3.5	Concurso de crimes.....	20
3.6	Estupro de vulnerável.....	21
4	ASPECTOS PROCESSUAIS ATINENTES AO CRIME DE ESTUPRO....	23
4.1	Ação Penal.....	23
4.2	Meio de prova.....	23
4.3	Prescrição.....	24
5	A VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADA EM DESFAVOR DA MULHER.....	25
5.1	A igualdade de gênero na Constituição Federal e os Direitos Humanos das Mulheres	25
5.2	A mulher como sujeito passivo da violência sexual.....	26
5.3	Dados estatísticos da ocorrência do crime sexual em desfavor da mulher.....	29
5.4	Motivos justificantes para o não registro.....	30
5.5	Políticas Públicas de amparo as mulheres vítimas de estupro e a Lei do Minuto Seguinte.....	31
5.6	Medidas para repelir a violência contra a mulher e como meio de punição.....	34
6	CONCLUSÃO.....	37
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A Carta Magna traz em seu art. 3º, inciso IV, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Ocorre que, atualmente a discriminação em razão do sexo acontece de forma frequente, diante de uma sociedade que tem como base a cultura patriarcal e escravocrata.

Além disso, podemos dizer que a educação, o mau exemplo e a necessidade de domínio, também são fatores que levam a desigualdade de gênero no Brasil.

Conseqüentemente, essa desigualdade resulta em violência, pois o homem age como se fosse proprietário da mulher, fazendo com que acredite que esta não possui capacidade suficiente de se cuidar e ter sua própria independência.

Deste modo, a medida que a mulher conquista seu espaço na sociedade, o homem tenta intimidá-la através da agressão, para que esta sinta-se vulnerável e volte a ser dominada pela figura masculina.

De acordo com a ONU, “a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.”

Dito isso, o presente trabalho visa analisar uma das violências contra a mulher, que é a violência sexual.

Será objeto de pesquisa o crime de estupro, o qual está previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, especificamente em desfavor de vítima do sexo feminino. O tipo penal consiste na prática de atos impudicos, mediante violência ou grave ameaça cujo resultado é a desonra.

O diploma retro mencionado passou a ter uma nova redação que, de acordo com Rogério Grecco, abrange como bens juridicamente protegidos, tanto a liberdade quanto a dignidade sexual (GRECCO, 2005).

Nesse sentido, segundo o ensinamento do doutrinador Rogério Grecco:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a a prática sexual contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também causa um

impacto desastroso psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. (GRECCO, 2005, p. 123).

Foi pensando nas vítimas deste delito e nas consequências que podem causar em sua vida, que surgiu o interesse em abordar tal tema neste trabalho, com isso, busca-se tratar com maior frequência o referido tema, a fim de inibir o constrangimento pelo qual as ofendidas são expostas ao serem violentada sexualmente, bem como demonstrar que, na maioria das vezes, a vítima não tem culpa pelo ocorrido, mostrando-se que a autopunição não é adequada ao caso.

Ressalta-se que para levar em consideração o comportamento da vítima para a ocorrência de um delito, deve haver um estudo minucioso, haja vista que certos comportamentos não podem ser considerados como motivos justificantes ou estímulos à conduta criminosa.

A importância do tema decorre da grande incidência do delito em questão, cuja ocorrência é frequente, entretanto, o que não ocorre é a sua denúncia. Além disso, a infração ocorre na clandestinidade, motivo pelo qual impede que as autoridades tomem o devido conhecimento e providências a respeito se não houver a denúncia pelas vítimas.

Nesse âmbito, insta salientar que a insegurança, o constrangimento e até mesmo a falta de apoio de familiares, tornam-se barreira para que as ofendidas efetivem a denúncia, seja por falta de informações a respeito ou por levar a crer que merecia ter sido violentada sexualmente.

Diante disso, se faz necessário abordar com grande frequência o referido tema, pois, quanto maior a integração da sociedade, através do conhecimento do procedimento processual e da existência de assistência material, médica, psicológica e social oferecidas pelos meios governamentais, maior a chance de se efetivarem a denúncia da ocorrência do crime, evitando-se, assim, a impunidade dos agressores, bem como a preservação da condição física e psicológica da vítima.

Além do que já foi exposto, no decorrer do trabalho serão abordados a ação penal dos crimes sexuais, os meios de prova, bem como a prescrição do delito em questão.

Ato contínuo, serão abordados os direitos das mulheres na Constituição Federal Brasileira, bem como o reconhecimento deste como Direitos Humanos; a

violência sexual praticada contra a mulher; dados estatísticos da ocorrência do delito; quais são as barreiras encontradas pela vítima para a denúncia da ocorrência do delito, bem como os pré-conceitos e a impunidade que lhe assombra.

Serão abordados ainda, políticas públicas existentes, bem como medidas que deveriam receber uma atenção especial.

Por fim, serão apresentadas últimas considerações sobre todo o estudo.

2 A ORIGEM HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Com a vinda dos portugueses ao Brasil, trouxeram consigo a tradição e costumes da cultura européia, entre elas o poder patriarcal e escravocrata, no qual há uma hierarquização entre os sexos, e com isso, a mulher é tratada como propriedade de seu marido, devendo servi-lo e cuidar do lar, sem que pudesse ter sua liberdade.

Durante muitos anos, a mulher era vista como objeto para procriar, detentora apenas de direitos e deveres para com sua família e seu casamento, dependendo pura e exclusivamente de seu marido, o qual era visto como chefe do poder familiar.

Havia a necessidade do homem em demonstrar sua masculinidade através do domínio, era uma questão de honra, devendo seguir padrões e tomar atitudes que reafirmassem essa condição de superioridade.

Por outro lado, era proibido que uma mulher tivesse comportamento semelhante ao homem, devendo obedecer aos estereótipos de mulher ideal, seguindo padrões de comportamentos e de vestimentas impostos pela sociedade machista, não possuindo qualquer valor o seu livre arbítrio.

A mulher possuía um espaço restrito perante a sociedade, em razão dessa hierarquização, justificando-se pela diferença entre os sexos, no qual a figura masculina era vista como sinônimo de poder e a figura feminina como propriedade deste.

Impossibilitada até de sair na rua e considerada com um sujeito frágil, a mulher estava vulnerável perante a sociedade machista, pois ao descumprir alguma das limitações a ela exposta, sofreria severas punições dentro do seu próprio lar, restando visível, a existência da violência no âmbito doméstico.

Essas punições abrangem desde violências psicológicas e sexuais a violências físicas, capazes de ocasionar lesões corporais e até a morte.

Diante dessa sociedade machista, restou como solução as mulheres, a luta pelos seus direitos e para a conquista de sua liberdade, como forma de alcançar uma vida digna, entretanto, como meio de reprimi-las, e para que desistissem de conquistar o seu espaço, inúmeras agressões ocorreram.

De outro lado, após tantos anos de lutas, mesmo sofrendo com as violências perpetradas, conseguiram, por exemplo, o direito ao voto, ao ingresso no mercado de trabalho, a ser tratada individualmente e não como propriedade de seu marido.

As agressões, fruto da desigualdade nas relações de poder entre o homem e a mulher, eram vistas como natural e cultural, pois entendiam que o homem que agredia sua mulher pratica um ato que é de seu direito, por esta ser de sua propriedade.

Em razão disso, a violência perdura durante séculos, diante da hierarquização que existia na época, e desde então os agressores costumam ser os próprios parceiros da vítima no âmbito familiar e por esse motivo não eram punidos, haja vista que estavam exercendo sua função como responsável pela sua família.

Cumprido ressaltar que, nos dias atuais, apesar da evolução da sociedade, ainda estamos diante de uma cultura machista, que se utilizam da força bruta para conseguirem satisfazer a sua vontade e ter a sensação de domínio, pois não possuem mais o poder anteriormente assegurado pelo sistema cultural.

Por este motivo a violência em desfavor da mulher ainda acontece de forma gritante, seja por motivos banais, ou até mesmo sem motivos, pelo simples fato de ser mulher, e a necessidade de demonstração de domínio, superioridade ou até mesmo inconformismo com atitudes por elas tomadas, necessitando de diversas normas punitivas e repressivas na tentativa de inibir os agressores.

Nos dizeres de Damásio de Jesus:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todos o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto, é difícil e pouco conhecida. (JESUS, 2010, p. 08).

No mais, a violência contra a mulher acarreta danos psíquicos, capaz de destruir com a vida desta e até mesmo levar ao suicídio.

Pelo exposto, temos como principais violências contra a mulher a violência sexual, a doméstica ou familiar, o assédio sexual, o assédio moral e o feminicídio.

Dentre os principais tipos de violência contra as mulheres está a violência sexual, o qual é objeto do presente trabalho.

3 DO ESTUPRO

Trata-se do primeiro delito previsto no título IV do Código Penal, na categoria dos crimes contra a dignidade sexual, o qual sofreu alterações com a vigência da Lei nº 12.015/2009.

Tal delito tutela a liberdade sexual e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, abarcando, ainda, os direitos a ela inerentes e assegurados pela Constituição Federal. Busca-se preservar seu aspecto físico, moral e psicológico, resguardando os valores fundamentais para a convivência social digna (CAPEZ, 2017).

Nesse sentido expõe Nucci, “a dignidade possui a noção de decência, compostura e respeitabilidade, atributos ligados à honra” (NUCCI, 2017).

Ainda nos dizeres de Nucci:

“A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realiza-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.” (NUCCI, 2015).

Cumprе mencionar que, anteriormente, o título levava a redação dos crimes contra os costumes, e trazia outras condutas em suas figuras típicas, pois tutelava a moral no que tange aos hábitos sexuais (CAPEZ, 2017).

Com a vigência da referida lei, o artigo 213 do Código Penal unificou o estupro e o atentado violento ao pudor (antigo art. 214 do CP), ocorrendo o que denominamos de *novatio legis in melius*, ou seja, lei superveniente mais benéfica que a anterior.

Em razão disso a norma mais benéfica ao réu retroagiu para abarcar as condenações anteriores pelo delito modificado (atentado violento ao pudor), desde que contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático e em concurso material. A unificação das penas desses condenados é de competência do juiz da execução, o qual deve observar, também, se há a ocorrência do crime continuado, se atendidos aos requisitos previstos no art. 71 do CP (NUCCI, 2017).

No mais, é de se destacar que o crime de estupro simples e as suas modalidades qualificadas estão enquadradas no rol de crimes hediondos, conforme art. 1º, V da Lei 8.072/90.

Vejam, então, as particularidades deste delito:

3.1 Conceito, objetividade jurídica e elemento subjetivo do tipo.

O crime de estupro está previsto no art. 213 do Código Penal e abarca a ação de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

Esse delito possui pena de reclusão de 6 a 10 anos (BRASIL, 1940).

O *caput* desse artigo traduz sua forma simples e o tipo objetivo é a palavra “constranger”, a qual refere-se a forçar, obrigar ou coagir, ato este que deve vir acompanhada de violência (coação física) ou grave ameaça (violência moral) (NUCCI, 2017).

Em relação à violência, esta é real e pode se dar contra a própria vítima ou contra terceiros, e ainda contra coisa, desde que compatível com o constrangimento ilegal.

Já a grave ameaça deve ser analisada ao caso concreto para avaliar o poder inibidor da intimidação e o temor que esta causou à vítima (CAPEZ, 2017; NUCCI, 2017).

Tal delito abarca a conjunção carnal, propriamente dita, bem como outros atos libidinosos.

Conjunção carnal é a cópula vagínica, ou seja, a introdução do pênis na vagina, independente se houver ejaculação ou não. Nesse caso, necessariamente, a vítima precisa ser do sexo oposto.

Outro ato libidinoso se refere aos demais atos lascivos, diverso da conjunção carnal, que tem por finalidade satisfazer a lascívia, abrangendo, por exemplo, o beijo lascivo, a masturbação, o sexo oral e anal, entre outros.

Destaca-se que ato libidinoso é abrangente, necessitando do ato em si, ou seja, da ação.

Entretanto, não se faz necessário que a vítima entenda ou não acerca do caráter libidinoso, apenas que o agressor tenha a finalidade de satisfação da libido.

Não sendo este o caso, configurará outro crime, podendo ser o de constrangimento ilegal.

Insta salientar que, não se faz necessário o contato físico para a ocorrência deste delito, conforme entendimento da doutrina majoritária, apenas se faz necessário que tenha como finalidade a satisfação da lascívia do agressor (CUNHA, 2017).

Considera-se como objeto material do delito a constrangida, e como objeto jurídico a liberdade sexual desta, que traduz o direito de dispor do próprio corpo.

Ainda que considerado como crime plurissubsistente, em razão da conduta abranger vários atos, haverá a ocorrência de crime único, mesmo que ocorra vários estupros e atos libidinosos contra a mesma vítima, desde que no mesmo contexto fático (NUCCI, 2017).

No entanto, os atos praticados podem ser levados em consideração na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstância judicial, acarretando a elevação da pena base.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de constranger alguém, não se punindo a forma culposa (CUNHA, 2017).

Nesse contexto insta mencionar o ensinamento de Pierangeli e Souza (2010, p. 134): Trata-se de crime exclusivamente doloso, e o dolo se expressa como consciência e vontade de realizar a conduta proibida, consistente em constranger, forçar, obrigar alguém à conjunção carnal ou ao ato libidinoso.

3.2 Sujeito ativo e sujeito passivo

Trata-se de crime comum, portanto, o sujeito ativo (quem pratica o constrangimento) pode ser qualquer pessoa, até mesmo a pessoa do sexo feminino ou cônjuge.

Tal delito admite a coautoria, o qual se submete a ajudar o agressor a empregar a violência ou a grave ameaça contra a vítima ou a segura para que este a violento sexualmente. O coautor não pratica com ela a violência sexual, apenas o auxilia (NUCCI, 2017). O Supremo Tribunal Federal traz como exemplo quem porta a arma, contribuindo para aterrorizar a vítima enquanto outrem a possui sexualmente (RT, 543/466).

Admite ainda a participação, que se difere da coautoria, pois não há a realização de qualquer meio executório, e sim a estimulação do autor para a prática do delito. Como exemplo quando a mulher instiga o homem a violentar sexualmente a vítima (NUCCI, 2017).

Do mesmo modo, temos como sujeito passivo (quem sofre o constrangimento sexual) qualquer pessoa, desde que possua mais de 14 anos, seja ela homem ou mulher (pouco importando que esta seja honesta ou virgem, ou, ainda, se o constrangimento se der perante o matrimônio), abarcando também a prostituta, a qual merece proteção, como qualquer outra pessoa, posto que ninguém poderá ser considerado como objeto sexual e ser obrigado a dispor da sua liberdade sexual, contra a sua vontade, por qualquer que seja o motivo.

Destaca-se que, se o ofendido for maior de 14 e menor de 18 anos, incidirá a causa de aumento de pena prevista no §1º deste mesmo delito, o que será mais profundado a seguir. E se for menor de 14 anos, estará enquadrada em outra figura típica, qual seja, estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), que será abordado, em síntese, em momento posterior.

No presente trabalho, será alvo de estudo o sexo masculino como sujeito ativo e o sexo feminino como sujeito passivo.

3.3 Consumação e tentativa

Conforme os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2017), para a consumação da conjunção carnal basta a introdução parcial do pênis na vagina, sendo prescindível a introdução completa, a ejaculação ou a satisfação do desejo sexual do sujeito passivo (NUCCI, 2017).

Já em relação a consumação dos atos libidinosos, conforme expõe Nucci “basta o toque físico eficiente para gerar lascívia ou o constrangimento efetivo da vítima, que se expõe sexualmente ao autor do delito, de modo que este busque a obtenção do prazer sexual.”. Para tanto, deverá ser observado o *inter criminis*, ou seja, o caminho que o crime percorreu até aquele momento (NUCCI, 2017).

No que tange a tentativa, esta pode ser considerada se houver o mero contato dos órgãos genitais, ou ainda, se houver inequívoca intenção do sujeito passivo em

realizar a conjunção carnal, não se consumando por circunstâncias alheias a sua vontade.

Do mesmo modo, se o sujeito passivo, ao constranger a vítima valendo-se de violência ou grave ameaça, antes da realização do ato libidinoso, é interrompido por circunstâncias alheias a sua vontade, será considerado como crime tentado.

3.4 Causa de aumento de pena e qualificadoras

O art. 226 do CP estabelece as causas de aumento de pena para os crimes do Título VI, abarcando, portanto, o crime de estupro.

Esse artigo foi recentemente alterado pela Lei 13.718/ 2018, passando a ter a seguinte redação:

Art. 226. A pena é aumentada:

- I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
- II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;
- III - Revogado;
- IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

- a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

- b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (BRASIL, 1940).

Além dessas hipóteses de causas de aumento de pena, há outras previstas no art. 234-A do CP, o qual também foi alterado pela referida lei:

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

- I – (VETADO);
- II – (VETADO);
- III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;
- IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. (BRASIL, 1940).

No que se refere as qualificadoras do estupro, essas estão previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 213 do CP, e são consideradas como preterdolosas. (CUNHA, 2017), ou seja, quando praticadas de forma dolosa e o resultado que agrava especialmente a pena se dá de forma culposa.

O parágrafo 1º traz “Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.” (BRASIL, 1940), ou seja, apenas abrangem a lesão corporal grave e gravíssima (CAPEZ, 2017).

E o parágrafo 2º traz “se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos” (BRASIL, 1940).

3.5 Concurso de crimes

Sabendo que o delito de estupro é considerado como crime único, se for praticada a conjunção carnal e outro ato libidinoso no mesmo contexto fático, cumpre destacar os casos em que, além do estupro há a ocorrência de outro crime diverso, restando caracterizado o concurso de crime por este fato.

a) Entre o estupro e sequestro ou cárcere privado: se o sequestro não perdurar pelo tempo necessário para o cometimento do delito de estupro, estes deverão ser imputados em concurso (CAPEZ, 2017).

Neste caso, há de se analisar, no caso concreto, se o contexto fático é distinto, e, se isso for detectado, haverá a imputação do sequestro qualificado pelo fim libidinoso (art. 148, §1º, V do CP) em concurso com o crime de estupro (CAPEZ, 2017).

Em contrapartida, se for detectado a ocorrência no mesmo contexto fático, será aplicado o princípio da consunção, portanto, o sequestro absorverá o crime de estupro (CAPEZ, 2017).

b) Entre o estupro e o homicídio ou lesões corporais: diante das diversas possibilidades, insta mencionar os dizeres do ilustríssimo professor Fernando Capez:

a) Se o agente, após estuprar a vítima, resolver matá-la, haverá concurso material de crimes; b) se o agente, após estuprar a vítima, resolver lesioná-la, haverá concurso material de crime; c) se, do estupro, advier a morte da vítima em decorrência das lesões, haverá a forma qualificada do crime de estupro; d) se, em decorrência do estupro, resultarem lesões corporais de natureza grave, haverá o crime de estupro na forma qualificada; e) se, em decorrência do estupro, advierem lesões corporais leves, estas serão absorvidas pelo estupro, pois são consideradas meios necessários para a cópula vaginal ou outro ato libidinoso; f) na presença de vias de fato, serão elas também absorvidas pelo estupro. (CAPEZ, 2017, p. 40).

c) Estupro contra vítimas diversas ou contra a mesma vítima em ocasiões diversas: o tratamento será igual para ambos os casos. Presentes os requisitos do art. 71 do CP, haverá o reconhecimento da continuidade delitiva. Ou então, no caso de ausências destes requisitos, o agente responderá pelos delitos em concurso material (CAPEZ, 2017).

3.6 Contra vulnerável

Com a vigência da Lei nº 12.015/2009, além das alterações acima mencionadas, houve a revogação do art. 224 do CP e a inclusão de um tipo penal, o qual protege a dignidade sexual dos menores de 14 anos de idade.

Em breve síntese, o novo diploma legal, deixou de lado a chamada presunção de violência, ou seja, falta de consentimento válido para prática de conjunção carnal e outro ato libidinoso, e trouxe, em seu artigo 217-A, a figura do estupro de vulnerável, com a seguinte redação: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.” e com pena de reclusão de 8 a 15 anos (BRASIL, 1940; CAPEZ, 2017; NUCCI, 2017).

Tal delito abarca, em seu §1º, o vulnerável enfermo ou doente mental, que, por si só, não tem o discernimento para compreender o ato ou que não oferece resistência. Visível que, a vulnerabilidade, neste caso, deve ser analisada, para que seja extraído o nível de capacidade da ofendida para compreender o ato sexual (CAPEZ, 2017; NUCCI, 2017).

Especificado o sujeito passivo do delito em análise, insta mencionar que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que conhecedora do estado de vulnerabilidade.

Se o agente acredita que está mantendo relações sexuais com maior de 14 anos, no entanto esta possui idade inferior a 14 anos, mas por erro razoável, haverá erro de tipo escusável, previsto no art. 20, *caput* do CP.

Do mesmo modo que se o agente, pessoa simples, carente de entendimento, não imagina que manter relações sexuais com doente mental seja fato típico e assim o faz, estará em erro de proibição inevitável (art. 21, *caput* do CP).

Em ambos os casos se constatado ao analisar o caso concreto, acarretará a absolvição do agente.

Prosseguindo na análise dos parágrafos que acompanham o art. 217-A, o §2º foi vetado pela Lei já mencionada anteriormente.

E os §§3º e 4º expressam as formas qualificadas deste delito. Respectivamente, se da conduta resultar lesão grave (ou gravíssima) a pena será de reclusão de 10 a 20 anos. E se da conduta resultar morte, a pena será de reclusão de 12 a 30 anos (BRASIL, 1940).

Diferentemente do delito de estupro, neste pouco importa o consentimento da ofendida, sua experiência sexual pretérita ou a existência de relacionamento amoroso com o agente, bastando que sua idade seja inferior a 14 anos, é o que se extrai da súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça. A corroborar com esse entendimento, a Lei 13.718 do ano de 2018 acrescentou o §5º ao art. 217-A, no qual realça o conteúdo já apresentado pela súmula.

No mais, o delito em análise tem as mesmas particularidades e definições que o delito de estupro, correspondendo, ainda, no que tange as causas de aumento.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS ATINENTES AO CRIME DE ESTUPRO

4.1 Ação Penal

Com a vigência da Lei nº 13.718 de 2018, alterou-se o art. 225 do CP, o qual aponta a ação penal que atende aos crimes contra a dignidade sexual.

Anteriormente a vigência da referida lei, o Código Penal apenas previa a ação penal pública incondicionada para os crimes contra a dignidade sexual praticados em desfavor do vulnerável ou do menor de 18 anos.

Em contrapartida, para os demais crimes do título em questão, aplicava-se a ação penal pública condicionada a representação da vítima.

Já a atual redação deste artigo passou a assegurar a todos os crimes do título VI, a aplicação da ação penal pública incondicionada a representação.

4.2 Meio de Prova

À luz do art. 158 do Código de Processo Penal, os crimes que deixam vestígios, devem ser, necessariamente, comprovados mediante exame de corpo de delito.

Esta perícia pode ser do ato sexual, como a conjunção carnal e o coito anal, ou ainda, para verificação de lesões físicas provocadas pelo agressor (BITTAR, 2018)).

Ocorre que o delito de estupro nem sempre deixa vestígios quando da sua execução, quer pelo decurso do tempo, quer pelo ato realizado (como, por exemplo, os atos libidinosos, os quais não deixam qualquer vestígio), fazendo com que a jurisprudência atual entenda que, neste caso, tal prova é prescindível.

No que se refere a palavra da vítima como meio de prova no âmbito dos crimes sexuais, esta tem especial relevância, desde que dada de forma coerente e firme, bem como esteja em conformidade com as demais provas dos autos (SPERANDIO, 2017).

O crime em estudo ocorre, em sua grande maioria, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Além disso, dificilmente haverá documentos hábeis com valor probatório nesses casos (SPERANDIO, 2017).

Portanto, como meio de corroborar com o exame pericial (na existência de vestígios), ou até mesmo com a confissão do réu (que por si só não acarreta a condenação), a palavra da vítima deve ser analisada com especial atenção, até mesmo quando se tratar de vítima menor de idade.

Para tanto, o juiz deverá atentar-se ao depoimento apresentado pelo ofendido afim de averiguar sua veracidade para dar base ao édito condenatório.

E, em caso de dúvida, deve atentar-se, ainda, ao princípio do *in dubio pro reu*, o que acarreta a absolvição do acusado.

Cumprе salientar que, sempre que possível, a vítima menor de idade será ouvida através de uma escuta especializada, feita por profissional especializado ou por depoimento especial, feito pelo juiz ou delegado em um ambiente favorável, a qual será transmitida, ao vivo, na sala de audiência, para que não haja maiores danos ao infante, pois, certamente estará fragilizado com ocorrido. Tal proteção é assegurada pela Lei 13.431/2017, a qual confere proteção integral à criança e ao adolescente (NUCCI, 2017).

4.3 Prescrição

A prescrição consiste na perda do direito do Estado de punir o agente, em razão do não exercício em um certo prazo.

Para o cálculo desta deve ser observada a tabela disposta no art. 109 do CP.

Em regra, utiliza-se como base a pena máxima em abstrato cominada ao delito, por não existir, até o momento, a pena concreta, ou seja, não há sentença condenatória.

No caso do crime de estupro simples (art. 213 do CP) sendo a pena máxima de 10 anos, esta prescreverá em 16 anos. Já no caso de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sendo a pena máxima de 15 anos, prescreverá em 20 anos.

Existindo condenação, deverá ser utilizada a pena cominada na sentença para o cálculo da prescrição.

5 A VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADA EM DESFAVOR DA MULHER

5.1 A igualdade de gênero na Constituição Federal e os Direitos Humanos das Mulheres

Durante séculos, só o homem era sujeito de direitos, inexistindo qualquer proteção ou direito as mulheres da época.

Tal período trazia consigo uma sociedade desigual, na qual a mulher era tratada de forma inferior, não sendo capaz de se expressar, liderar ou até mesmo de se sustentar. Era dependente de seu marido, e vivia para satisfazê-lo, gerar seus filhos e cuidar dos afazeres domésticos, sendo impossibilitada de laborar fora do seu lar, e dependendo da permissão do seu marido para que pudesse sair da sua própria casa.

Somente no ano de 1934, a Constituição Federal Brasileira, pela primeira vez, referiu-se expressamente a igualdade entre os gêneros (MARINELA, 2015).

Desde então, começou a ser resguardado nas Constituições posteriores, entretanto, tal proteção de igualdade não era efetivamente obedecida pela sociedade.

Atualmente, na vigência da Constituição Federal de 1988, a igualdade está disposta em seu título II dos Direitos e Garantias Fundamentais em seu art. 5º, inciso I.

Além do artigo mencionado, a Constituição assegurou em seu texto outros diversos direitos nos mais variados temas, como o art. 7º incisos XX e XXX que traz a proteção a mulher no mercado de trabalho e proibição da discriminação no trabalho por motivo de sexo ou estado civil, bem como o art. 226, §§ 5º e 8º que garante igualdade no âmbito familiar e atribui ao Estado o dever em coibir a violência no âmbito familiar (BRASIL, 1988)

Mas a mera positivação desses direitos não foram suficientes para resguardar a sua efetiva aplicação e alcançar a igualdade de gênero. Diante disso, houve a necessidade da criação de novas leis e medidas que atestavam a proteção conferida as mulheres, como meio de aplicar a igualdade já expressa pela Carta Magna.

Nesse diapasão, a Organização das Nações Unidas teve um papel fundamental para intensificar a aplicabilidade dos direitos das mulheres, vindo a criar a entidade da ONU Mulheres no ano de 2010 com o intuito de unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres.

Há de se destacar, que a proteção constitucional dos direitos das mulheres se deu através das relações internacionais que o nosso país aderiu, o qual é signatário de tratados que dizem respeito aos direitos humanos.

Apesar do empenho para que se dê maior efetivação aos direitos constitucionais conferido as mulheres brasileiras, a Organização das Nações Unidas do Brasil manifestou-se em julho de 2018 a respeito dos Direitos Humanos das Mulheres.

Por ocasião da revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (realizada em 1995, em Pequim), os Estados reunidos constataram que a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país no mundo. No mesmo ano, a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável refletiu estes achados e a necessidade de combater em todo o mundo desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde. (ONU BR, 2018).

Mesmo com todas as vedações constitucionais, alterações legislativas e ainda as leis punitivas, estas não são o suficiente para a erradicação da discriminação da mulher e, por conseguinte, para alcançar a igualdade de gênero, tornando-se meta para ser alcançada no ano de 2030.

Destarte, a desigualdade de gênero, além de trazer diversos transtornos e constrangimentos as mulheres, acarreta a pior das ações do ser humano, que é a violência.

5.2 A mulher como sujeito passivo da violência sexual

De acordo com a ONU, entende-se por violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Não há como afirmar quando a violência contra a mulher teve seu início no Brasil, entretanto, podemos afirmar que esta nunca teve seu fim e está longe de acabar.

Basta abrirmos o noticiário que haverá um novo caso de violência contra a mulher, da qual há um leque de possibilidades de se concretizar, pois há diversas formas de violência, como a violência física, moral e a sexual.

Para Maria Berenice Dias, o motivo pelo qual há a ocorrência das inúmeras violências contra a mulher é a da não aceitação, pelo companheiro, do rompimento do relacionamento (DIAS, 2019).

Tratando da violência sexual em desfavor da mulher, esta advém de um problema social e cultural que perdura há anos no Brasil, conforme já exposto no tópico anterior e no primeiro capítulo do presente trabalho.

Ocorre que, apesar de não haver justificativa plausível para o acontecimento da violência sexual, esta decorre da necessidade que o homem tem em dominar a sua relação e sentir-se superior a mulher. Pouco importando com a vontade desta, utiliza-se da força bruta para fragilizá-la e satisfazer-se a qualquer custo.

No âmbito da violência doméstica, diante de tantas ocorrências, a Organização Mundial da Saúde, no ano de 1990, reconheceu que trata-se de tema legítimo de Direitos Humanos e de saúde pública (JESUS, 2010).

Ato contínuo, no ano de 1993, foi realizado, pelas Nações Unidas, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, na qual reconheceu a violência contra a mulher como obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Além disso, foi considerada como violação aos Direitos Humanos, baseando-se no fato de a vítima pertencer ao sexo feminino (JESUS, 2010).

Em 25 de novembro de 1998, o governo brasileiro e as Nações Unidas firmaram o Pacto Comunitário Contra a Violência Intrafamiliar, com a finalidade de preparar policiais civis e militares para saberem lidar com ocorrências de violência contra a mulher (JESUS, 2010).

Diante de uma sociedade que gradativamente alcança a paridade de gênero e acompanha a mulher a conquistar o seu espaço e sua independência, é inaceitável a violência como forma de demonstrar qualquer tipo de indignação, e que, ainda, necessite de tantas ações para combatê-la.

A violência, durante séculos, reflete em razão da evolução dos direitos das mulheres, pois muitos homens não aceitam que a mulher tenha sua própria independência.

E muito menos aceitam serem contrariados, quer seja pelo rompimento da relação, conforme bem destacado pela Maria Berenice, quer seja pela negativa em ter a relação sexual. (DIAS, 2019).

Nesse contexto, pode-se afirmar que a violência é empregada pela simples condição de ser mulher, pois ser mulher traduz em ser frágil e submissa, seja no contexto familiar ou não.

No mais, as vítimas da violência sexual procuram por ajuda e denunciam o abuso quando já atingiu uma situação crítica. E muitas não procuram por ajuda em instituições públicas por vergonha, por crer na impunidade, medo e insegurança ou por simplesmente se acomodarem e pensar que merece passar por esse sofrimento (ESSY, 2017).

Já em situação de fragilidade, acreditam que a violência perpetrada é apenas uma fase e que logo acabará, ficando cada vez mais vulnerável a sofrer novas agressões (ESSY, 2017).

Fora do contexto familiar também temos presente a violência sexual. Entretanto, não se difere os seus fundamentos, reflete da mesma forma em uma sociedade patriarcal, onde o homem se sente no poder e no dever de mostrar sua masculinidade.

É de se destacar que a justificativa é a culpa da própria mulher que optou por vestir-se com roupas decotadas ou curtas, que está andando em lugares que não seriam adequados a elas, em horários que não são propícios.

Essas condições foram impostas pela sociedade com o intuito de justificarem as violências perpetradas.

É notório que tais justificativas não encontram nenhum apoio, afinal, ninguém deve ter sua liberdade sexual violada, do mesmo modo que ninguém deve ser impedido de manifestar sua própria vontade, seja pelo fato de querer vestir-se de tal maneira, ou de caminhar na rua em um certo horário.

Se não bastasse, o que já foi exposto, a mulher vítima da violência sexual, além de sofrer graves danos na sua vida particular, social e afetiva, sejam eles físicos ou psíquicos, é exposta a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, trazendo ainda mais transtornos para sua vida e em certos casos, doenças de difícil tratamento ou até mesmo, sem cura. Soma-se a isso, ao fato de que da violência,

pode resultar a gravidez, gravidez essa que é indesejada e a fará lembrar da agressão sofrida.

Com a finalidade de complementação do que já foi exposto, será demonstrado a seguir, estáticas da ocorrência do delito em comento e o seu contraste com o número de ocorrências registradas perante a autoridade competente.

5.3 Dados estatísticos da ocorrência do crime sexual em desfavor da mulher

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2018, ocorreram 61.032 casos de estupro no ano de 2017, número este 10,1% maior em relação ao de 2016.¹

Os estados que apresentam maior número de ocorrência deste delito é o de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Rondônia.

Em entrevista ao Jornal Nacional, publicado no sítio do G1, a diretora executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno, assevera que há uma estimativa que somente 10% dos casos de estupro chegam ao conhecimento da autoridade policial.²

Analisando o site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, no que tange aos boletins de ocorrências registrados em decorrência da violência contra a mulher, conforme o Boletim Estatístico Eletrônico, foram localizados os seguintes dados:³

Para o crime de estupro consumado, entre janeiro de 2019 a julho de 2019, foram registrados 398 boletins de ocorrência na capital, 334 registrados no DEMACRO, 987 no interior, totalizando 1.719 registros em delegacias da ocorrência de crimes de estupro consumado no estado.

E para o crime de estupro tentado, nesse mesmo período, foram registrados 99 boletins de ocorrência na capital, 87 registrados no DEMACRO, 251 no interior,

1 Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018. São Paulo: 2018. ISSN 1983-7634. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2018.pdf>>. Acesso em: set. 2019.

2 G1. Casos de estupro aumentam no Brasil: foram 60 mil registros apenas em 2017. Jornal Nacional. ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/08/10/casos-de-estupro-aumentam-no-brasil-foram-60-mil-registros-apenas-em-2017.ghtml>> Acesso em: set. 2019.

3 Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. Estatísticas: Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/ViolenciaMulher.aspx>>. Acesso em set. 2019.

totalizando 437 registros em delegacias da ocorrência de crime de estupro tentado no estado.

Os dados são mais impactantes quando este delito é praticado contra vulneráveis.

Para o crime de estupro de vulnerável consumando, no mesmo período, foram registrados 940 boletins de ocorrência na capital, 1.029 registrados no DEMACRO, 2.763 no interior, totalizando 4.732 registros em delegacias da ocorrência de crime de estupro de vulnerável consumado no estado.

E para o crime de estupro de vulnerável tentado, no mesmo período, foram registrados 23 boletins de ocorrência na capital, 41 registrados no DEMACRO, 116 no interior, totalizando 180 registros em delegacias da ocorrência de crime de estupro de vulnerável tentado no estado.

Diante desses dados, pode-se extrair que a maior parte das vítimas são crianças e adolescentes, enquadrando-se, portanto, no crime de estupro de vulneráveis, previsto no art. 217-A do CP. Além disso, o número de registros é maior no interior do estado, mostrando-se que necessitam de maior atenção e de mais políticas públicas.

5.4 Motivos justificantes para o não registro

Nos casos de violência doméstica em que o agente é o próprio marido da vítima, estas preferem não registrar a ocorrência por se encontrarem em situação de dependência, por possuírem filhos, bem como por sentirem vergonha de que outras pessoas, inclusive familiares, tomem o conhecimento da situação de violência e que a julguem, sem o apoio de que necessitam.

Nesse âmbito, cabe ressaltar a inferiorização pela qual as vítimas passam, e em razão disso dificultam que esse crime seja levado ao conhecimento das autoridades competentes.

Há ainda, a esperança de que o agressor mude de comportamento, tornando-se uma pessoa melhor dentro do lar, sendo esta uma promessa feita pelo próprio agressor, preferem as vítimas pela não denúncia da agressão sofrida, por aceitação da situação.

Tanto nos casos abrangidos como violência doméstica, quanto fora dele, um dos motivos mais comuns é o medo, decorrente da grave ameaça e a pressão psicológica perpetradas a vítima, em razão disso optam por calar-se e não denunciar o seu agressor.

Ademais, as vítimas temem por sua própria vida e a vida de seus familiares, quando alvos da grave ameaça.

Vale ressaltar que grande parte das vítimas também não denunciam por descrédito no Judiciário e nas autoridades policiais.

No mais, ainda que ocorra a denúncia, muitas mulheres desistem de prosseguir com o processo, fazendo com que os agressores não sejam punidos da forma deveriam.

5.5 Políticas Públicas de amparo as mulheres vítimas de estupro e a Lei do Minuto Seguinte

Após o desenvolvimento do tema até o presente momento, passo a análise de possíveis medidas que possuem potencial para combater e afastar as ocorrências desta violência.

A unidade de saúde deve saber identificar quando as mulheres estão em situação de violência de acordo com as lesões que estas apresentam, para que sejam encaminhadas a setores específicos para lidarem com caso. As vítimas da violência geralmente apresentam-se fragilizadas e demonstram estar vulneráveis, o que facilitam a identificação destas.

O tratamento correto para essas mulheres pode evitar a continuidade das agressões, bem como a ocorrência de danos maiores, abarcando, inclusive, os danos psicológicos, por serem tão devastadores.

Além disso, podem trabalhar com profissionais capacitados para que ajudem a vítima a se sentir confortável em fazer a denúncia na unidade policial, e ainda a instruem sobre as medidas protetivas existentes para protegê-las.

Do mesmo modo que há Delegacias Especializadas ao atendimento das mulheres (Deams), com profissionais capacitados e treinados para lidarem com a situação, deve haver a capacitação de médicos e profissionais da saúde para atendimento das vítimas de violência sexual.

Tais profissionais devem ter o conhecimento das leis que protegem e dão assistências as mulheres vítimas de violência sexual, bem como ter conhecimento de todas as políticas públicas de amparo existentes na cidade, para que possam encaminhá-la ao serviço de que necessita.

Esta medida ainda não é a realidade em todo o país, principalmente nas cidades com baixa população, as quais, necessitam de uma atenção especial.

Ademais, além da capacitação dos profissionais, se faz necessário bons recursos materiais para que efetivem ao atendimento das vítimas, pois em muitas cidades o que falta é a estrutura adequada.

Com a promulgação da Lei 12.845/13, mais conhecida como a Lei do Minuto Seguinte, houve um avanço significativo para as vítimas da violência sexual, entretanto, ainda é desconhecida por muitos.

Essa lei garante as mulheres, o atendimento, acolhimento e acompanhamento logo após a ocorrência da violência, sem que haja a necessidade de apresentar o boletim de ocorrência, facultando a vítima a escolha de fazê-lo posteriormente.

A ofendida pode comparecer a qualquer unidade de saúde, inclusive a do SUS, na qual ela terá atendimento emergencial, para tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se necessário, aos serviços de assistência social. Também será fornecido a medicação necessária para evitar gravidez e a contaminação das doenças sexualmente transmissíveis, garantindo, portanto, a assistência integral.

Destarte, além desses serviços, a vítima pode realizar o aborto, e para isso, será atendida por uma equipe multidisciplinar, a qual avaliará se há relação entre o estupro e a gravidez.

O procedimento é realizado pelo sistema público de saúde e assim como os demais serviços citados anteriormente, não há a necessidade do registro do boletim de ocorrência.

Outrossim, também existem casas de abrigo e centros de atendimento a mulher para receberem as vítimas desse delito.

Todas políticas públicas já existentes são de suma importância para o apoio e o acolhimento das ofendidas, principalmente para aquelas que necessitam sair de seu lar para cessar a situação de violência.

Criou-se, portanto, uma solução para as vítimas que não tinham para onde ir se deixassem o seu lar.

Destaca-se que é necessário a presença de casas de abrigo em todos os municípios, pois, como já dito, as cidades menos populosas são as que mais sofrem com a ocorrência da violência sexual e as que menos tem estruturas para o acolhimento das vítimas. Necessitando, portanto, especial atenção a implementação de meios para coibir a violência nessas cidades do interior.

No mais, no Distrito Federal há a “Casa da Mulher Brasileira”, a qual foi criada com intuito de ser o primeiro lugar pelo qual a mulher vítima da violência busque por ajuda. Com esse primeiro atendimento, seria possível visualizar qual assistência necessita a ofendida, seja uma consulta com um profissional da área de psicologia, ou por exemplo, o encaminhamento para uma delegacia especializada, evitando, assim, que a vítima vá em diversos órgãos relatando o acontecimento, em busca de auxílio, e não o receba da forma correta, pois em muitos casos não são bem informadas e orientadas, o que acarreta o constrangimento e a necessidade de estar sempre lembrando dos fatos.

Todavia, em menos de 3 anos de funcionamento da Casa da Mulher Brasileira, o imóvel sede foi interditado pela Defesa Civil e em ato contínuo, ordenada a sua desocupação, em razão da existência de risco sério de desabamento.

Depois de mais de 1 ano da desocupação, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos juntamente ao Banco do Brasil, assinaram um acordo de cooperação, no qual ficou estabelecido a contratação de empresas de engenharia para a recuperação total do imóvel, com prazo para o término das obras em 2021.

Insta salientar, que o imóvel foi construído com verbas públicas, para servir como sede da Casa da Mulher Brasileira, entretanto é possível concluir que a obra foi mal feita, diante do tempo em que funcionou a instituição, mostrando o descaso dos gestores com uma obra de grande valia e de extrema importância para a sociedade no âmbito das políticas públicas de amparo as vítimas de violência.

5.6 Medidas para repelir a violência contra a mulher e como meio de punição

Como marco da repressão da violência contra a mulher, há de se destacar duas conferências que ocorreram durante o século XX, sendo:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994, conhecida como a “Convenção de Belém do Pará”, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, na qual foi conceituada a violência contra a mulher e reconhecida como violação aos Direitos Humanos.

Ademais, estabeleceu deveres aos Estados signatários, com o intuito de eliminar a violência contra a mulher, invocando para tanto a matéria penal. Tal Convenção assevera a preocupação com a violência contra a mulher, e ainda reconhece que esta emana de uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

E a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995, conhecida como Conferência de Beijin, a qual, conforme já mencionado anteriormente neste trabalho, afirmou que os direitos das mulheres compreendem a esfera dos direitos humanos, provendo ações para assegurar estes direitos pelos países, garantindo a igualdade de gênero.

No Século XXI foi realizada a reunião decenal: Beijing 10 anos depois: logrando igualdade de gênero, desenvolvimento e paz. E ato contínuo, em julho de 2018, foi realizado a revisão dos 20 anos da Conferência de Beijing .

Entretanto, foi constatado na revisão dos 20 anos que a igualdade de gênero ainda não é a realidade desses países e, por isso, tornou-se meta para ser atingida no ano de 2030.

Destarte, é cristalino que as Conferências, as legislações, bem como as políticas públicas existentes, não são suficientes para repelir a violência contra a mulher.

Para Maria Berenice Dias:

“A melhor maneira de dar um basta à violência contra a mulher, perverso crime cometido de forma continuada, é fazer o agressor conscientizar-se de que é indevido seu agir. Esta é a única forma de minimizar os elevados índices de violência doméstica. Precisa reconhecer que a mulher não é um objeto de sua propriedade, do qual pode dispor do modo que lhe aprouver e descarregar em seu corpo todas as suas frustrações.” (DIAS, 2010).

Nesse sentido, é de se concluir que a conscientização da sociedade é de suma importância para repelir a violência contra a mulher.

Essa conscientização deve estar presente desde as escolas as faculdades, necessitando de diversos meios para divulgação de todas as formas de violências existentes, bem como a divulgação das políticas públicas de amparo as vítimas.

Vale reforçar, que essa divulgação abrange palestras, oficinas, folhetos entre outros meios capazes de levar informações aos indivíduos.

Tal medida é de extrema valia em cidades pouco populosas, onde carecem de informações, principalmente a respeito das políticas públicas existentes e das leis vigentes.

Outrossim, vale a análise de medidas que interferem na vida particular do agressor, haja vista que as punições já existentes não impedem o cometimento da agressão.

Pensando nisso, a Ordem dos Advogados do Brasil editou a súmula nº 9/2019 do Conselho Pleno, a qual foi publicada no Diário Eletrônico da OAB em 21 de março de 2019, proibindo a inscrição do bacharel em Direito acusado pela prática de violência contra a mulher, justificando-se que tal ato caracteriza conduta de inidoneidade moral.

A súmula nº 9/2019 traz a seguinte redação:

“a prática de violência contra a mulher, assim definida na ‘Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)’, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto”.

São essas medidas capazes de impedir a violência contra a mulher, medidas essas que causas grandes consequências na vida do agressor, pois a prática da agressão refletirá na sua vida profissional, impedindo que exerça a advocacia, por exemplo.

Portanto, necessário se faz a edição de medidas capazes de gerar reflexos na vida particular do agressor, pois assim ele pensará antes de cometer o ilícito, e se cometer, ao tomar conhecimento das consequências que causaram em sua vida, não voltará a fazer o mesmo.

E claro, a divulgação dessas medidas é essencial para o conhecimento da sociedade de que há restrições e punições para quem cometeu a agressão, pois de

nada adianta apenas editar medidas como essas, sem que alcancem a sociedade num todo.

6 CONCLUSÃO

Por meio do levantamento bibliográfico e documental, foi possível compreender que o crime de estupro tem como finalidade a tutela da livre escolha do indivíduo para prática do ato sexual, bem como a tutela da sua dignidade humana, ou seja, protege o consentimento do agente no âmbito de sua liberdade sexual.

O crime de estupro está previsto no art. 213 do Código Penal Brasileiro e trata-se de um crime único, o qual abrange o cometimento de vários atos libidinosos, bem como a conjunção carnal sem o consentimento da vítima. A prática de vários atos pode ser levado em consideração, a depender do caso concreto, na dosimetria da pena pelo Juiz competente, o qual poderá elevá-la, conforme exposto anteriormente.

Cumprir destacar que a dignidade da pessoa humana é protegida pela Carta Magna em seu art. 1º, inciso III, como sendo um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito, e em razão disso é fundamental a sua tutela.

No mais, os crimes sexuais são de ação penal pública incondicionada, e portanto, não necessitam da representação da vítima para a sua propositura e prosseguimento.

Dentro dos meios de provas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a palavra da vítima quando corroborada com os demais meios de provas, é suficiente para embasar uma condenação, garantindo maior confiança e credibilidade para que a vítima denuncie o agente.

No que tange a prescrição, quando não houver sentença condenatória de estupro simples (art. 213, “caput” do CP), esta prescreverá em 16 anos.

A somar com o presente estudo, foi realizado a análise de dados estatísticos e diante disso foi possível concluir que a maior incidência do delito é nas Comarcas do interior dos estados, e tendo como vítimas crianças e adolescentes, enquadrando-se, portanto, no crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do CP.

Por ser um crime considerado clandestino, ou seja, sem a presença de testemunhas, a denúncia é de suma importância para que as autoridades tenham conhecimento da ocorrência do delito e para que o autor da agressão seja responsabilizado pelos seus atos, caso haja comprovação de autoria e materialidade, garantindo maior segurança à ofendida e efetiva aplicação do Direito. Entretanto,

somente 10% dos casos de estupro são levados ao conhecimento da autoridade policial.

Nesse âmbito, o ilustríssimo professor Fernando Capez alerta ao fato de que a mera prova da realização do ato sexual não demonstra a resistência da vítima, sendo necessária a comprovação desta condição para a configuração do crime de estupro. Ele ainda menciona casos em que as vítimas denunciam o suposto agressor sem que houvesse o constrangimento, por motivos de ódio, ou até mesmo por vingança (CAPEZ, 2017).

Tal ato é considerado crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do CP, e ainda atenta contra a sociedade num todo. Pois, tratando-se de um crime repudiado por todos, capaz de transformar a vida do agente denunciado injustamente, tamanha reprovabilidade do ato, principalmente se o agente for levado a prisão, pois sabemos que o tratamento pelos demais detentos diante de um sujeito que cometeu a violência sexual não é das melhores.

Ademais, traduz o retrocesso dos direitos das mulheres, que ainda são tratados de forma minoritária, se comparado com a evolução da sociedade, o qual, até pouco tempo, não dava voz a essas mulheres constrangidas a praticarem ato sexual contra a sua vontade.

Além disso, faz com que as mulheres vítimas desse delito, tenham receio da denúncia e até mesmo medo de que suas palavras não tenham credibilidade suficiente, acarretando constrangimento capaz de acreditarem que foram vítimas porque mereciam, e, conseqüentemente, acabam por não denunciar o agressor.

No mais, da mesma forma que a denunciação caluniosa afeta a vida do acusado, a mulher vítima da violência sexual também tem sua vida afetada e é exposta a várias conseqüências, podendo desencadear comportamentos agressivos ou depressivos, doenças psicossomáticas, insônia, depressão, nervosismo, estresse, tendência ao suicídio e consumo de substâncias nocivas, como tranquilizantes e bebidas alcoólicas. Inclusive pode ter comprometido a sua vida sexual, amorosa e social.

Esses traumas, podem ser ainda mais devastadores se essas mulheres forem julgadas como culpadas pelas ocorrências do delito em questão.

Além disso, da violência sexual pode resultar na contaminação da vítima por doenças sexualmente transmissíveis, bem como pode resultar em gravidez. Para tais

consequências existem políticas públicas como medicamentos e a possibilidade da realização de aborto pelo sistema único de saúde, conforme exposto anteriormente.

Nesse âmbito, cumpre esclarecer sobre a cultura do estupro, que nada mais é que um termo utilizado para caracterizar uma sociedade que culpa a vítima pela ocorrência do crime de estupro.

Essa cultura é resultante de um comportamento machista, a qual viola a igualdade de gênero prevista na Constituição Federal, bem como os direitos humanos das mulheres.

Desta forma, tal cultura deve ser repudiada, pois traduz a regressão da sociedade no âmbito das conquistas das mulheres no decorrer dos anos.

Se não bastasse isso, a violência contra a mulher e a cultura do estupro afrontam o art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica, no qual assegura a proteção da honra e da dignidade, positivando que ninguém será objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação, e se houver tais ingerências ou ofensas, possuem direito à proteção da lei.

Dito isso, dispõe o § 8º do art 226 da Carta Magna, cabe ao Estado prover mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, com isso, deve garantir a prevenção e a punição dos agressores.

Um dos mecanismos capaz de coibir essas violências, além da educação, é o investimento em medidas que interferem na vida pessoal do agressor. Só quando houver reflexos na vida particular, esses agressores não praticarão a violência por trazer graves consequências na sua vida profissional, por exemplo.

Com a divulgação dessas medidas, os agressores terão plena consciência do quanto sua vida pode ser afetada ao cometerem este delito, pois, hoje em dia, apenas as vítimas são expostas as consequências desastrosas em sua vida, em razão da violência sofrida.

Nesse diapasão, é de se concordar com os dizeres da ONU “a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida”, motivo pelo qual se faz necessário o estudo do presente tema e sua abordagem cotidiana, com a finalidade de erradicar a violência contra a mulher, em especial a

violência sexual e para que se efetive a igualdade entre gêneros conferida pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: maio. 2019.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: maio. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 15. ed. São Paulo, Saraiva, 2017. v. 3.

Compromisso e atitude: Lei Maria da Penha. **Casa da Mulher Brasileira só volta a funcionar em abril de 2021**. set. 2019. Disponível em: <www.compromissoeatitude.org.br/casa-da-mulher-brasileira-so-volta-funcionar-em-abril-de-2021/> Acesso em: set. 2019.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Diário Eletrônico da OAB publica normas que impedem inscrição de autores de violência**. 12 de março 2019. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/57080/diario-eletronico-da-oab-publica-normas-que-impedem-inscricao-de-autores-de-violencia?argumentoPesquisa=sumula%20violencia%20contra%20a%20mulher>>. Acesso em: set. 2019.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”, 1994. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em: set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A violência contra a mulher na justiça**. ago. 2010. Disponível em:
<[www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_800\)10__a_violencia_domestica_n_a_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_800)10__a_violencia_domestica_n_a_justica.pdf)>. Acesso em: set. 2019,

DIAS, Maria Berenice. **Quando a vítima é mulher**. Jornal Estado de Direito, ISSN 2446-6301, Porto Alegre: 04 abril. 2019. Disponível em:
<<http://estadodedireito.com.br/quando-a-vitima-e-mulher/>>. Acesso em: ago. 2019.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; BATISTA, Karina Barros Calife; SCHRAIBER, Lilia Blima. **Gestores de saúde e o enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres: as políticas públicas e sua implementação em São Paulo, Brasil**. Cad. Saúde Pública vol.34 n.8: Rio de Janeiro, 2018. ISSN 1678-4464. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2018000805011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: set. 2019.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jul. 2017. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589527&seo=1>>. Acesso em: maio. 2019.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. São Paulo: set. 2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf>. Acesso em: set. 2019.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. São Paulo: 2018. ISSN 1983-7634. Disponível em:
<<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2018.pdf>>. Acesso em: set. 2019.

G1. **Casos de estupro aumentam no Brasil: foram 60 mil registros apenas em 2017**. Jornal Nacional. ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/08/10/casos-de-estupro-aumentam-no-brasil-foram-60-mil-registros-apenas-em-2017.ghtml>> Acesso em: set. 2019.

GRECCO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói/ RJ: Impetus, 2005.

HUFFPOST. **O que é a 'Lei do Minuto Seguinte' e como ela protege vítimas de violência sexual.** nov. 2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/11/25/o-que-e-a-lei-do-minuto-seguinte-e-como-ela-protege-vitimas-de-violencia-sexual_a_23599137/>. Acesso em: set. 2019.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher.** São Paulo: Saraiva, 2010.

JORGE, Maria Salete Bessa; ALMEIDA, Paulo César de; SUDARIO, Sandra. **Mulheres vítimas de estupro: contexto e enfrentamento dessa realidade.** *Psicol. Soc.* [online]. 2005, vol.17, n.3, pp.80-86. ISSN 1807-0310. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822005000300012&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: set. 2019.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira.** São Paulo Perspectiva, São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001.

MARINELA, Fernanda. **A evolução dos direitos das mulheres.** *Jornal Estado de Direito*, ISSN 2446-6301, Porto Alegre: 01 nov. 2015. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres1/>>. Acesso em: ago. 2019.

Ministério Público Federal. **Lei do Minuto Seguinte: campanha sobre direitos de vítimas de abuso sexual é lançada em São Paulo.** nov. 2018 Disponível em: <<http://mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/lei-do-minuto-seguinte-campanha-sobre-direitos-de-vitimas-de-abuso-sexual-e-lancada-em-sao-paulo>>. Acesso em: set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual.** 12 abril 2017. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>>. Acesso em: ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Conceito e alcance da dignidade sexual.** set. 2015. Disponível em: <www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-e-alcance-da-dignidade-sexual>. Acesso em: set. 2019.

ONU BR Nações Unidas do Brasil. **Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em: jul. 2019.

ONU BR Nações Unidas do Brasil. **Por que falamos de cultura de estupro?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>>. Acesso em: set. 2019.

ONU Mulheres Brasil. **Fim da violência contra as mulheres**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/fim-da-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: jul. 2019.

ONU Mulheres Brasil. **Paridade de gênero**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/paridade/>>. Acesso em: jul. 2019.

ONU Mulheres Brasil. **Sobre a ONU Mulheres**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>>. Acesso em: jul. 2019.

PARENTE, Eriza de Oliveira; VIEIRA Luiza Jane Eyre de Souza; NASCIMENTO, Rosana Oliveira do. **Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia**. Rev. Estud. Fem. vol. 17. n. 2. Florianópolis May/Aug. 2009. ISSN 1806-9584. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2009000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: set. 2019.

PIERANGELI, José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio de. **Crimes sexuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos**. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261>>. Acesso em: set. 2019.

Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. **Estatísticas: Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/ViolenciaMulher.aspx>>. Acesso em set. 2019.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher**. Psicol. cienc. prof. vol. 30. n. 3. Brasília Set. 2010. ISSN 1414-9893.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000300009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: set. 2019.

SOUZA, Cecília Mello e; ADESSE, Leila. **Violência sexual no Brasil: perspectiva e desafios**. Brasília: Ipas, 2005.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5052, 1 maio 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56981>>. Acesso em: jul. 2019.